



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914237 - SP (2020/0348112-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO -
DF020800
JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
PABLO ALVES PRADO - DF043164
VANESSA RIBEIRO PEREIRA - SP390836
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : ADALBERTO FERRAZ - SP233289

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de ação de execução de título executivoextrajudicial, amparada em contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, objetivando a satisfação de crédito de honorários contra o único herdeiro da contratante falecida.
2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assimresumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e (ii) se a execução de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, que só se perfectibilizou após a morte da contratante, pode ser promovida contra o único herdeiro, considerando, ainda, a extinção do mandato com o óbito. 3. No caso dos autos, a execução não pode ser promovida contra o herdeiro, pois a obrigação não se transmitiu com a herança, dado que a condição suspensiva do contrato (êxito na demanda) se implementou após o falecimento da contratante.
4. A ausência de título executivo de obrigação certa, líquida e exigívelinviabiliza a execução, conforme disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira, que davam provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50149957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/09/2025 15:09:57

Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: ca1fe59b-3a64-4148-847e-58a8b67cb867

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914237 - SP (2020/0348112-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO -
DF020800
JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
PABLO ALVES PRADO - DF043164
VANESSA RIBEIRO PEREIRA - SP390836
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938

RECORRIDO : _____
ADVOGADO : ADALBERTO FERRAZ - SP233289

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de ação de execução de título executivoextrajudicial, amparada em contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, objetivando a satisfação de crédito de honorários contra o único herdeiro da contratante falecida.
2. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assimresumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e (ii) se a execução de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, que só se perfectibilizou após a morte da contratante, pode ser promovida contra o único herdeiro, considerando, ainda, a extinção do mandato com o óbito.
3. No caso dos autos, a execução não pode ser promovida contra o herdeiro, pois a obrigação não se transmitiu com a herança, dado que a condição suspensiva do contrato (êxito na demanda) se implementou após o falecimento da contratante.
4. A ausência de título executivo de obrigação certa, líquida e exigívelinviabiliza a execução, conforme disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da

Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Noticiam os autos que a sociedade de advogados, ora recorrente, propôs ação de execução de título extrajudicial, amparada em "contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia", contra _____, na

condição de único herdeiro da contratante Carmem Alcântara Falcão, genitora do executado (e-STJ fls. 28-34).

A exequente narra que, em 5 de fevereiro de 2013, celebrou um contrato de prestação de serviços advocatícios com Carmen, cujo objetivo era o acompanhamento e a promoção de defesa em execuções fiscais, prevendo pagamento mensal e, em caso de êxito, o equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado pelo Fisco e o montante efetivamente pago.

Tendo em vista o êxito na defesa, que resultou na exclusão de Carmen do polo passivo da execução fiscal, a sociedade de advogados exequente reivindica o pagamento de R\$ 1.159.351,85 (um milhão cento e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Considerando que, na data do trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável, a contratante Carmem já havia falecido, a exequente buscou o pagamento dos honorários do único herdeiro, ora recorrido.

Em oposição à execução, _____ apresentou embargos, suscitando a inexigibilidade do título executivo (e-STJ fls. 1-24).

Houve impugnação dos embargos (e-STJ fls. 300-311).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos (e-STJ fls. 377385).

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 402-419 e 422433).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu provimento ao recurso de apelação do executado e julgou prejudicado o apelo da exequente em aresto assim ementado:

"Ausente título que vincule o executado, que jamais contratou honorários com a exequente, sociedade de advogados, acolhem-se os embargos e se extingue a execução. Apelo do executado provido e apelo da exequente prejudicado" (e-STJ fl. 488).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 516-519 e 526-529).

No recurso especial (e-STJ fls. 532-552), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

- (i) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil - apontando nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e ocorrência de negativa de prestação jurisdicional;
- (ii) artigos 1.997 do Código Civil, 779, inciso II, e 796 do Código de Processo Civil - defendendo a possibilidade de execução do contrato de prestação de serviços firmado com a genitora falecida contra o único herdeiro;
- (iii) artigo 659 do Código Civil - entendendo configurada hipótese de mandato tácito, e
- (iv) artigos 884 e 885 do Código Civil - sustentando a ocorrência de enriquecimento ilícito.

Contrarrazões às e-STJ fls. 585-600.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 601-603).

Proferida a decisão singular de e-STJ fls. 665-668, que conheceu em parte

do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sobreveio o agravo interno de e-STJ fls. 672-698, incluído na sessão virtual com início em 7/3/2025 e término no dia 10/3/2025 (e-STJ fl. 750).

No entanto, em virtude de destaque feito por um dos integrantes do Órgão Colegiado e para permitir o melhor exame do recurso, foi tornada sem efeito a decisão monocrática, com a determinação de inclusão do feito em pauta de julgamento presencial (e-STJ fls. 758-759). É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

1. Breve resumo dos fatos

Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por sociedade de advogados amparada em "contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia".

Segundo a narrativa dos fatos, extraída do acórdão recorrido, o contrato foi firmado com Carmem Alcântara Falcão em 5/2/2013 e tinha como objetivos o acompanhamento e a promoção de defesa em execuções fiscais movidas contra a contratante e as duas empresas de que era sócia, prevendo pagamento mensal e, em caso de êxito, o equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado pelo Fisco e o montante efetivamente pago.

Em 2/6/2013, aproximadamente quatro meses após a assinatura do contrato, Carmem Alcântara Falcão veio a falecer.

Mesmo após o conhecimento do óbito e sem comunicar o fato ao juízo, os advogados prosseguiram apresentando petições e recursos na defesa de sua falecida cliente.

No que interessa para o julgamento do presente recurso especial, registra-se que, na execução fiscal de valor mais alto, a sociedade de advogados exequente interpôs, em 16/9/2015, agravo de instrumento que acabou sendo provido por acórdão de 16/11/2015, mantido por decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça de 22/11/2017, que excluiu Carmem do polo passivo da execução fiscal, com trânsito em julgado em 5/3/2018.

Como o débito fiscal importaria em R\$ 11.593.518,55 (onze milhões quinhentos e noventa e três mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), a exequente requereu a satisfação de seu crédito de honorários de R\$ 1.159.351,86 (um milhão cento e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 4/10/2016 contra _____, na condição de único herdeiro da contratante Carmem Alcântara Falcão, genitora do executado.

O executado apresentou embargos à execução, julgados improcedentes em primeiro grau.

Em grau de apelação, a insurgência recursal da parte executada foi acolhida extinguindo-se o feito executivo.

2. Da delimitação da controvérsia recursal

As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e (ii) se a execução de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito que só se perfectibilizou após a morte pode ser promovida contra o único herdeiro, considerando, ainda, a extinção do mandato com a morte da contratante.

3. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante aos

artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de ponto relevante, qual seja, o teor do instrumento de aditivo enviado pela recorrente e não assinado pelo recorrido.

Conforme se verifica da simples leitura da e-STJ fl. 495, entretanto, o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca do referido aditivo, levando-o em consideração para a formação do seu convencimento ao concluir que a recusa do recorrido em assinar o termo aditivo apresentado pela recorrente reforça a inexistência de título apto a fundamentar a ação de execução proposta.

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito do ponto considerado omissivo, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao tema, o seguinte precedente:

"(...)

A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente" (AgInt no AREsp 1.439.955/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe 13/6/2019).

4. Da ausência de prequestionamento

No que se refere ao conteúdo normativo dos artigos 659, 884 e 885 do Código Civil, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* Seguem os dispositivos de lei para conferência:

"Art. 659. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução."

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

"Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir."

Nesse sentido:

"(...)

A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de

prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF" (AgInt no AREsp 2.425.718/PA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Vale afastar, de pronto, eventual alegação de que contraditório o voto ao concluir pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende não prequestionados os dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos.

Desse modo, tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de apreciação, pois não tinham a repercussão pretendida, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em embargos declaratórios.

5. Da ausência de afronta à legislação federal

Sobeja para análise a alegada ofensa aos seguintes dispositivos legais:

Código de Processo Civil:

"Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor";

"Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube."

Código Civil:

"Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube."

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução."

É pacífico que, falecendo o devedor de obrigação líquida, certa e exigível consubstanciada em título executivo, a responsabilidade pelo adimplemento da dívida recai sobre o espólio ou os herdeiros, nos limites da herança e na proporção de seus quinhões (Nesse sentido: NERY e NERY. Código de Processo Civil comentado. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pág. 1.560).

Ou seja, por expressa previsão legal, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e admite-se que a execução pode ser promovida contra o espólio ou contra os herdeiros, a depender do caso, para a satisfação do referido crédito.

No entanto, no caso concreto, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, entendeu que a obrigação consubstanciada no título executivo não atendia aos requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme estabelece o artigo 783 do Código de Processo Civil (*"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível"*). Vale relembrar os conceitos:

"(...)

*Obrigação **certa** é aquela que, diante do título, existe - da qual*

*não se duvida a partir do título a respeito da existência. A obrigação é **líquida** quando determinada quanto ao seu objeto. Não retira a liquidez da obrigação o fato de estar sujeita à correção monetária ou ao acréscimo de juros. **Exigível é a obrigação atual, que pode ser imediatamente imposta. A regra está em que a obrigação é exigível quando em mora o devedor. Por isso, não existindo mora do devedor, não é viável iniciar-se o processo de execução***" (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, pág. 930 - grifou-se).

No presente caso, a exequente pretende executar contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, cuja condição suspensiva não havia se implementado à época do falecimento da contratante, o que afasta a exigibilidade do crédito.

O fato gerador do crédito – o êxito na demanda judicial – somente ocorreu **cinco anos** após o falecimento da genitora do executado, com o trânsito em julgado da decisão que a excluiu da execução fiscal. Tal circunstância evidencia, inclusive, a ausência de diligência dos advogados, que, cientes do óbito (tanto que assistiram o executado na escritura pública de inventário), deixaram de comunicar ao juízo para a devida habilitação do espólio ou dos herdeiros.

A teor do que dispõe o artigo 682 do Código Civil, o mandato cessa com a morte da parte:

"Art. 682. Cessa o mandato:

(...)

II - pela morte ou interdição de uma das partes;"

Como cediço, pela morte de qualquer das partes, suspende-se o processo para que a parte falecida seja substituída pelo seu espólio ou sucessores, com a outorga de nova procuração e eventual substituição dos patronos, tendo em vista a cessação do mandato com a morte.

A suspensão do processo para que se promova a sucessão processual não é mera liberalidade. A lei impõe a suspensão do processo para que se proceda à habilitação para o regular prosseguimento do feito. Confirmam-se:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

"Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio,

determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

"Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo."

Por essa razão, embora reconhecendo que, em tese, as dívidas da falecida devem ser satisfeitas nos limites da herança, a Corte local concluiu, com base nas peculiaridades do caso concreto, pela extinção da execução, diante da ausência dos requisitos essenciais do título executivo extrajudicial na linha do disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil: *"É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível."*

Vale citar, a propósito, o seguinte trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

"5. Hígido na formação, o contrato, como o mandato, extinguiu-se com a morte da contratante e mandante.

O mandato subsistiria para sua conclusão, se houvesse 'perigo na demora' (Código Civil, art. 674), mas à evidência isso não se configura na interposição do agravo de instrumento em 16 de setembro de 2015, mais de dois anos depois da extinção, com a morte da mandante em 2 de junho de 2013.

Esperava-se dos advogados, que do fato estavam cientes, tanto que assistiram o executado na escritura pública de inventário (fls. 201/205), o pedido de suspensão do processo e o de habilitação, que não houve.

O contrato, que em tese alcança o sucessor da contratante, não alcançou enquanto tal o executado, porque a condição a que se subordinava a obrigação ao pagamento só se operou com o trânsito em julgado do acórdão que excluiu a contratante da execução fiscal e da responsabilidade pelo respectivo débito em 5 de março de 2018 (fl. 197).

Bem, se o crédito material da exequente, os honorários de dez por cento sobre a pretensão fiscal, não sobre o que a contratante fosse 'condenada' a pagar (fl. 65), porque em execução fiscal só há condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, foi adquirido apenas depois e muito depois, perto de cinco anos, da morte da mãe do executado, a respectiva obrigação não se transmitiu com a herança ao executado (Código Civil, artigos 1784, 1792 e 1997).

Ele não se beneficiou?

Embora isso não se proclame aqui, tudo indica que sim, porque na execução fiscal já fora expedido mandado de citação da sócia da devedora, a mãe dele (fls. 145/147), que corria o risco de ter de responder, o que acarretaria dívida até a força da herança.

Aliás, distraído ou não, ele afirmou que pagou valores mensais por oito anos, 'mais de R\$ 330.000,00', de tudo estava ciente desde 23 de junho de 2016, como se vê dos e-mails trocados (fls. 331/338 e 340/341), recebeu notícia do sucesso no Superior Tribunal de Justiça (fl. 343) e só então dispensou a exequente, exceto 'nesse processo', o da execução fiscal de que a

mãe fora excluída (fl. 345), e se recusou a assinar aditivo ao contrato (fls. 347/350).

6. Ato falho ou não, eis aí a demonstração inequívoca de que a exequente não dispõe de título executivo que vincule o executado, que jamais contratou honorários com ela.

Tanto não dispõe, que tentou, sem êxito, obter assinatura dele em aditivo, o que não teria tentado, se de título já dispusesse.

7. Em suma, crédito de honorários de que a sociedade de advogados se afirme titular haverá, se não for satisfeito, de se submeter a arbitramento em processo de conhecimento.

Em consequência, a execução fica julgada extinta e se acolhem os embargos" (e-STJ fls. 493-496 - grifou-se).

Nesse contexto, não está a merecer nenhuma censura o acórdão recorrido que concluiu pela extinção da execução ao fundamento de que, "se o crédito material da exequente (...) foi adquirido apenas depois e muito depois, perto de cinco anos, da morte da mãe do executado, a respectiva obrigação não se transmitiu com a herança ao executado" (e-STJ fl. 494).

Com efeito, ao tempo do falecimento (e consequente extinção do mandato), a genitora do executado nada devia aos exequentes a título de honorários de êxito. Enquanto o devedor não se torna inadimplente com sua obrigação, não se mostra válida a propositura de execução diante da falta de uma das condições da ação, qual seja, a exigibilidade, conforme já decidiu esta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBASADA EM CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. TRANSAÇÃO DE UM DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO TOTAL DA DÍVIDA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. TRANSAÇÃO QUE AINDA NÃO SE FINDOU, APESAR DE AS PARCELAS SEREM HONRADAS PONTUALMENTE. AUSÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO ATÉ QUE SEJA RECONHECIDA A MORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE SUA NULIDADE. INCIDÊNCIA DOS ART. 267, 580, 586 E 618, TODOS DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O pleito de afastar o entendimento sobre a existência de transação e deque ela englobou a totalidade do débito demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

3. O título executivo extrajudicial é apto a embasar processo executivo quando se mostrar exigível. Assim, enquanto o devedor não se torna inadimplente com sua obrigação nele representada, não se mostra

válida a propositura de execução diante da falta de uma das condições da ação, qual seja, a exigibilidade. Incidência dos art. 580, 586 e 618, todos do CPC/73.

4. Verificada a inexigibilidade do título executado, procedente se mostra a exceção de pré-executividade oposta com a finalidade de extinguir a execução. Observância do art. 267, VI, c.c. 618 do CPC/73.

5. Mantido o provimento do recurso especial manejado por FLÁVIO apesar da mudança de fundamento.

6. Agravo interno parcialmente provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.538.579 /PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 29/5/2017 - grifou-se).

Logo, diante do exame minucioso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em violação dos dispositivos legais invocados nas razões do apelo nobre.

Eventual crédito de honorários de que a sociedade de advogados se afirme titular em virtude de possível contrato verbal/mandato tácito posterior ao óbito, firmado diretamente com herdeiro, não poderá ser perseguido pela via executiva, que pressupõe título de obrigação certa, líquida e exigível.

Permanecerá, contudo, disponível a via da ação de arbitramento, por meio da qual será possível apurar, com a devida profundidade e mediante produção probatória adequada (como tratativas verbais, valores pagos, trocas de e-mails, entre outros), a real natureza da relação estabelecida entre a sociedade de advogados e o herdeiro.

Nesse sentido, vale destacar o seguinte julgado desta Terceira Turma no sentido de que a desconstituição do mandato antes do fim do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito viabiliza ao advogado a cobrança dos honorários advocatícios por meio de ação de arbitramento, na qual serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados, mas não poderá ser objeto de execução de título extrajudicial, na medida em que carecerá também do requisito da liquidez. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO UNIPESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA DE ÊXITO. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. PERDA DE LIQUIDEZ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em motivação deficiente, não se podendo confundir vício de fundamentação com fundamentação sucinta.

2. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no caso concreto.

3. A desconstituição do mandato antes do fim do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito viabiliza ao advogado a cobrança dos honorários advocatícios por meio de ação de arbitramento, na qual serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.

4. Como a revogação do mandato implica a fixação de honorários proporcionais em ação de arbitramento, o contrato de prestação de serviços advocatícios não poderá ser objeto de execução de título extrajudicial, na medida em que carecerá do requisito da liquidez.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2.152.327/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - grifou-se).

Acrescenta-se, por fim, que, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitutivo quando não demonstrada, como no caso vertente, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

O REsp nº 437.272/RJ, apontado como paradigma, não apresenta a peculiaridade identificada caso concreto, em que o contrato contém cláusula de êxito cuja condição só se implementou muitos anos após o óbito por falta de zelo dos próprios advogados que não comunicaram o óbito ao juízo. A propósito:

"(...)

Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas" (AgInt no AREsp 1.395.824/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

6. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em trinta mil reais (e-STJ fl. 496).

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado da parte recorrida, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0348112-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.914.237 / SP

Números Origem: 10443317220188260114 10498546520188260114

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574

FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

PABLO ALVES PRADO - DF043164

VANESSA RIBEIRO PEREIRA - SP390836

EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

CARLOS MOHN ROLLER - DF062938

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : ADALBERTO FERRAZ - SP233289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins.

C542542449221944542641@ 2020/0348112-0 - REsp 1914237

Documento eletrônico VDA47594103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 20/05/2025 18:27:07

Código de Controle do Documento: A467B720-7F9E-4189-B08C-A02C35FDB99C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914237 - SP (2020/0348112-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
PABLO ALVES PRADO - DF043164
VANESSA RIBEIRO PEREIRA - SP390836
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : ADALBERTO FERRAZ - SP233289
VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO: Ao bem lançado relatório do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, acrescenta-se que o presente recurso foi levado a julgamento perante a Terceira Turma aos 20/5/2025, momento em que Sua Excelência apresentou voto conhecendo em parte do especial e, nesta extensão, a ele negou provimento.

Pedi vista dos autos, para melhor compreensão da controvérsia.

De início, acompanho o bem fundamentado voto do eminente Ministro Relator quanto a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, no caso em exame.

No entanto, no que se refere a exigibilidade do título executivo, peço respeitosa vênia para divergir de Sua Excelência, pelos fundamentos que passo a expor.

A controvérsia sub judice teve origem em embargos à execução de título extrajudicial opostos por _____ (ANDRÉ) contra BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (BARBOSA & PORTUGAL), nos quais se pleiteou a nulidade da execução lastreada em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a sociedade e a mãe de ANDRÉ, Carmen Alcântara Falcão, em 5/2/2013, cerca de quatro meses antes do seu falecimento, ocorrido em 2/6/2013.

Segundo consta do acórdão recorrido, o contrato em que se funda a execução foi firmado para acompanhamento e promoção de defesa em diversas execuções fiscais promovidas contra Carmen. Em uma delas, BARBOSA & PORTUGAL apresentou

exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da falecida para integrar a lide.

Embora a exceção tenha sido rejeitada em primeira instância, BARBOSA & PORTUGAL interpôs agravo de instrumento, obtendo êxito em acórdão proferido aos 16/11/2015, ocasião em que a falecida foi excluída do polo passivo da execução fiscal. Tal acórdão foi posteriormente mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, transitando em julgado no dia 5/3/2018.

O valor do débito fiscal, naquela demanda, correspondia a R\$ 11.593.518,55 (onze milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), motivo pelo qual BARBOSA & PORTUGAL pleiteou, na presente execução, o recebimento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.159.351,86 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 4/10/2018.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução opostos por ANDRÉ, destacando que, além da prestação de serviços advocatícios ter resultado em benefício econômico para ele, único herdeiro da finada contratante, houve também a sua aceitação tácita pela continuidade da prestação dos serviços.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto por ANDRÉ, para extinguir a execução, por reconhecer que não existe título executivo que o vincule, uma vez que a condição a que se subordinava a obrigação ao pagamento dos honorários "ad exitum" somente ocorreu cinco anos após o falecimento da contratante Carmen, sua mãe.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Hígido na formação, o contrato, como o mandato, extinguiu-se com a morte da contratante e mandante.

O mandato subsistiria para sua conclusão, se houvesse "perigo na demora" (Código Civil, art. 674), mas à evidência isso não se configura na interposição do agravo de instrumento em 16 de setembro de 2015, mais de dois anos depois da extinção, com a morte da mandante em 2 de junho de 2013.

Esperava-se dos advogados, que do fato estavam cientes, tanto que assistiram o executado na escritura pública de inventário (fls. 201/205), o pedido de suspensão do processo e o de habilitação, que não houve. O contrato, que em tese alcança o sucessor da contratante, não alcançou enquanto tal o executado, porque a condição a que se subordinava a obrigação ao pagamento só se operou com o trânsito em julgado do acórdão que excluiu a contratante da execução fiscal e da responsabilidade pelo respectivo débito em 5 de março de 2018 (fl. 197). Bem, se o crédito material da exequente, os honorários de dez por cento sobre a pretensão fiscal, não sobre o que a contratante fosse "condenada" a pagar (fl. 65), porque em execução fiscal só há condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, foi adquirido apenas depois e muito depois, perto de cinco anos, da morte da mãe do

executado, a respectiva obrigação não se transmitiu com a herança ao executado (Código Civil, artigos 1784, 1792 e 1997). (e-STJ, fls. 493-494).

Conforme restou consignado no voto do Relator, a controvérsia recursal versa sobre a possibilidade de se promover a execução do contrato de prestação de serviços advocatícios contra o herdeiro da contratante, na hipótese em que a cláusula de êxito somente se aperfeiçoou após o falecimento dela.

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, em seu judicioso voto, destacou que a cobrança dos honorários contratuais não poderia ser feita por meio de execução, diante da ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Ressaltou, contudo, que tal circunstância não afasta o direito de BARBOSA & PORTUGAL de buscar a remuneração pelos serviços prestados por meio de uma ação de conhecimento.

Malgrado o inquestionável acerto dessa orientação sob o prisma processual, penso que ela não constitui a melhor solução para o caso concreto, com o devido acatamento.

Via de regra, falecido um dos contratantes, dá-se a extinção do mandato (art. 682, II do CC), cessando seus efeitos. No entanto, tal regra pode ser excepcionada, para que os efeitos do mandato sejam prolongados para além da sua extinção.

Nesse sentido ensina SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

A morte do mandante ou a mudança de seu estado civil extingue o contrato (art. 682). No entanto, são válidos os atos do mandatário, enquanto não ciente da morte. Mesmo ciente do passamento, interdição ou mudança de estado do mandante, está o mandatário obrigado a concluir negócio já começado, se houver perigo na demora (art. 674). Responderá pelos danos que ocasionar nessa situação perante o espólio e os herdeiros.

(Direito Civil: Contratos, vol. 3, 25ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *Ebook*. p. 464. ISBN 9786559776788. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776788/>. Acesso em: 10 jun. 2025).

Com efeito, o art. 674 do CC confere validade aos atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, quando destinados a evitar um prejuízo a ele, ou a seus herdeiros.

Tal dispositivo é aplicável ao presente caso, em que a continuidade da atuação de BARBOSA & PORTUGAL, na execução fiscal supramencionada, claramente evitou prejuízo ao espólio, legitimando, portanto, a validade dos atos praticados, após o falecimento da mandante.

É pertinente trazer à colação a lição de PONTES DE MIRANDA, segundo a

qual a morte do mandante, embora constitua, em regra, causa extintiva do mandato, não impede que os efeitos das obrigações validamente assumidas em vida se projetem sobre os herdeiros. Confira-se:

O princípio da extinção do mandato com a morte do mandante não é essencial ao instituto do mandato. Se o poder, que o mandante tinha, cessou com a morte, evidentemente não se pode sustentar que ele pudesse outorgar o que não mais teria. Nem se diga que vige a máxima 'Ab heredis persona obligatio incipere non potest', pois os deveres do mandante nasceram em vida: a eficácia é de contrato anterior à morte. Mesmo sem a cláusula, as consequências do mandato vão aos herdeiros e até se prevê que o mandatário ignore a morte do mandante (Código Civil, art. 1.321). Se o mandato é revogável e os herdeiros estão diante da cláusula, o que poderiam fazer é revogá-lo.

(Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XLIII - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 166).

De outro lado, as instâncias ordinárias reconheceram que ANDRÉ tinha pleno conhecimento da continuidade dos serviços advocatícios, na medida em que recebia reporte periódico sobre as execuções fiscais e manteve, por anos, o pagamento regular dos valores devidos a título de pró-labore para BARBOSA & PORTUGAL, mesmo após o falecimento de sua genitora.

Nesse sentido destacou a r. sentença: "De outra parte, é inegável o fato de o herdeiro ter conhecimento da continuidade da prestação de serviços após o falecimento da mandante, consoante se depreende dos documentos de fls. 330/345, o que configura a aceitação tácita, nos termos do artigo 659 do Código Civil." (e-STJ, fls. 383).

Também merece destaque o quanto constou no acórdão recorrido:

Aliás, distraído ou não, ele afirmou que pagou valores mensais por oito anos, "mais de R\$ 330.000,00", de tudo estava ciente desde 23 de junho de 2016, como se vê dos e-mails trocados (fls. 331/338 e 340 /341), recebeu notícia do sucesso no Superior Tribunal de Justiça (fl. 343) e só então dispensou a exequente, exceto "nesse processo", o da execução fiscal de que a mãe fora excluída (fl. 345), e se recusou a assinar aditivo ao contrato (fls. 347/350). (e-STJ, fls. 495).

O parágrafo único do art. 662 do CC autoriza que aquele em cujo nome o ato foi praticado o ratifique em face daquele que atuou sem poderes. In verbis:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Tal norma consagra o princípio da conservação dos negócios jurídicos, ao permitir que o mandante possa confirmar os atos de quem não tinha mandato por meio de ato inequívoco, o que se harmoniza com a hipótese dos autos, em que ANDRÉ, ciente

da atuação de BARBOSA & PORTUGAL e dos benefícios dela decorrentes, manteve o pagamento de valores mensais, comportamento que revela inequívoca aceitação tácita da continuidade da prestação dos serviços e, conseqüentemente, do contrato ora executado.

Desse modo, ainda que o falecimento da contratante Carmen tenha extinguido formalmente o mandato, a continuidade da atuação de BARBOSA & PORTUGAL legitimou-se por meio da aceitação tácita, a qual se evidencia tanto no comportamento reiterado dos pagamento feitos por ANDRÉ, quanto na ausência de nenhuma oposição à continuidade da execução do contrato.

Importante salientar que o título executivo extrajudicial, no caso, é o contrato escrito de prestação de serviços profissionais de advocacia, que não se confunde com a figura contratual do mandato.

Como observam PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, a atividade profissional de advogado é um bom exemplo em que essas duas figuras contratuais podem coexistir. Nas palavras deles, "na prática, o causídico é contratado, através do negócio jurídico de prestação de serviço, para, p. ex., ajuizar uma demanda e, para fazer isso em nome do cliente, ajusta uma relação contratual de mandato, com a outorga de poderes de representação mediante procuração" (Novo curso de direito civil - v. 4 - Contratos - 7ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 510).

Assim, a extinção do mandato com o falecimento de Carmen não elide, necessariamente, os efeitos do contrato de prestação de serviços advocatícios, que foi validamente firmado e integralmente cumprido, sendo oponível ao único herdeiro, nos limites das forças da herança (art. 779, II do CPC).

Sendo ANDRÉ o único herdeiro, a ele se transmitiu não apenas os ativos dos bens deixados por sua genitora, mas também as dívidas por ela contraídas, ainda que ele não as tenha assumido pessoalmente, conforme dispõe o art. 1.997 do CC.

Comentando o art. 1.997 do CC, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, pontifica:

De acordo com a teoria da continuação da pessoa, a pessoa do herdeiro substitui a do "de cujos" em todas as relações jurídicas da quais ele era titular. O patrimônio do defunto não conserva, além da morte, nenhuma individualidade, ele se confunde com o do herdeiro. Do ponto de vista do passivo, tudo ocorre como se as dívidas do defunto tivessem sido, desde a origem, também dívidas do herdeiro.

(Comentários ao Novo Código Civil, volume XXI: do Direito das Sucessões: (Arts. 1.784 a 2.027) - Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 882).

É relevante destacar que a atuação de BARBOSA & PORTUGAL resultou na exclusão da falecida do polo passivo de uma execução fiscal, cujo débito ultrapassava onze milhões de reais, benefício esse que repercutiu diretamente na preservação do patrimônio transferido ao herdeiro. Logo, ao se beneficiar materialmente dos serviços

prestados, ANDRÉ não pode se eximir do cumprimento da obrigação contratada por sua genitora, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo art. 884 do CC.

Negar tal obrigação, após concordar com os serviços prestados e deles se beneficiar diretamente é agir contra fato próprio que incute expectativa de efeitos a outrem de boa-fé, situação esta vedada por nosso ordenamento jurídico, diante do princípio do venire contra factum proprium, aplicável ao caso como luva.

Assim, diante das particularidades acima retratadas, o fato de a cláusula de êxito ter se implementado após o falecimento de Carmen não retira a exigibilidade da obrigação, pois o vínculo contratual foi transmitido ao herdeiro ANDRÉ ao anuir tacitamente com a continuidade da prestação dos serviços, da qual se beneficiou diretamente. Ademais, ele aceitou, de forma inequívoca, a subsistência do mandato para a conclusão do objeto contratado, nos termos dos arts. 659 e 674 do CC.

Por tal motivo, o contrato de prestação de serviços possui eficácia executiva, sendo desnecessário submeter o crédito dos honorários a arbitramento em uma nova ação de conhecimento, uma vez que se trata de contrato escrito, com previsão expressa da remuneração devida, e não há controvérsia quanto aos valores ajustados, conforme consignado no acórdão (e-STJ, fls. 490).

Nesse contexto, revela-se adequada, tal como decidido pela r. sentença, a pretensão de BARBOSA & PORTUGAL de perseguir seu crédito pela via executiva, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa e da conservação dos negócios jurídicos.

Registro, por fim, que o entendimento ora adotado não contrasta com a orientação firmada no julgamento do AgInt no REsp nº 2.152.327/MG, de minha relatoria, trazida no voto do Em. Ministro Relator. Aquele precedente tratava de hipótese de revogação unilateral do mandato, circunstância que impediu os advogados de concluírem integralmente os serviços para os quais haviam sido contratados. No presente caso, ao contrário, não houve revogação do contrato de prestação de serviços, tendo a cláusula de êxito sido integralmente cumprida.

Nessas condições, pedindo vênia ao eminente Ministro Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, a quem rendo minhas homenagens, ousou dele divergir para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão estadual e restabelecer, na íntegra, a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, até mesmo quanto aos honorários de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914237 - SP (2020/0348112-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
PABLO ALVES PRADO - DF043164
VANESSA RIBEIRO PEREIRA - SP390836
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938

RECORRIDO : _____
ADVOGADO : ADALBERTO FERRAZ - SP233289

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 488):

Ausente título que vincule o executado, que jamais contratou honorários com a exequente, sociedade de advogados, acolhem-se os embargos e se extingue a execução. Apelo do executado provido e apelo da exequente prejudicado.

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 659, 884, 885 e 1.997 do CC e 779, II, 796, 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC.

No mais, adoto o relatório produzido pelo Ministro Relator.

O Relator do presente feito, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entende ser o caso de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o voto do Relator.

Cinge-se a controvérsia a decidir, em embargos à execução de título extrajudicial, se o contrato de honorários advocatícios alcança o sucessor da contratante falecida.

Inicialmente, inexistia a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Quanto ao mérito, nos termos do voto condutor, a recorrente/exequente busca "executar contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, cuja condição suspensiva não havia se implementado à época do falecimento da contratante", o que só veio a ocorrer depois por liberalidade da contratada, ora exequente.

Com efeito, tendo o fato gerador da dívida da falecida ocorrido somente após o óbito, não há exigibilidade do contrato perante o herdeiro.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para conhecer parcialmente do recurso, mas negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0348112-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.914.237 / SP

Números Origem: 10443317220188260114 10498546520188260114

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República Exmo.

Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

PABLO ALVES PRADO - DF043164

VANESSA RIBEIRO PEREIRA - SP390836

EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

CARLOS MOHN ROLLER - DF062938

RECORRIDO : _____
ADVOGADO : ADALBERTO FERRAZ - SP233289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela

Teixeira, que davam provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542449221944542641@ 2020/0348112-0 - REsp 1914237

Documento eletrônico VDA50128543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 02/09/2025 19:00:47

Código de Controle do Documento: 7E222C6A-E3FA-40E8-AF70-E91C056BC368